



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 509/2013

Altera a redação do art. 29 da Lei nº 6.169, de 8 de junho de 2000, que reorganiza a Estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, institui o Plano de Carreira e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 29 da Lei 6.169, de 8 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...)

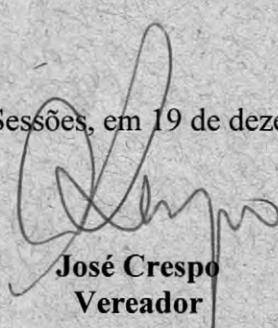
Parágrafo único – A gratificação de “nível universitário” será concedida aos servidores que demonstrem esse grau, cujos cargos não exijam diploma de curso superior ou, caso de servidores cujos cargos exijam diploma de curso superior, quando demonstrarem o grau de pós-graduação”.

Art. 2º Fica revogado o artigo 14 e seus parágrafos, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

As gratificações de escolaridade devem ser um incentivo para que o servidor continue estudando, certamente com esforço e sacrifício pessoais e familiares, até o nível de pós-graduação; qualquer curso, mesmo que não seja diretamente aplicado nas funções regulares momentâneas do servidor, certamente agrega valor à carreira do mesmo, e maior discernimento na tomada de decisões. Mas não tem cabimento, sob o princípio da razoabilidade, que aqueles que forem nomeados inicialmente em cargo que já exija nível superior, acumulem essa gratificação; esses poderão obtê-la, desde que avancem a partir daí nos estudos (pós-graduação).

A Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, alterou a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e, no seu artigo 14, criou o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

Muito embora o parecer jurídico não seja um ato administrativo de cunho decisório e não crie nem extinga direitos, a Assessora Jurídica que exarou e subscreveu o parecer jurídico favorável ao Projeto de Lei nº 215/2010, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, não se declarou “impedida”, violando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, dever constitucional de todo agente público, observando-se que a mencionada Assessora Jurídica se beneficiou diretamente do adicional criado pelo artigo 14 da referida lei, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. Fica criado o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.”

Interessante frisar, que do exame da matéria relativamente ao Projeto de Lei nº 215/2010, quanto aos aspectos legais, tanto o competente Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica, como aquele exarado pela Comissão de Justiça desta Casa Legislativa, limitaram-se na simples análise da competência e da





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora, sendo omissos quanto aos aspectos constitucionais de seus dispositivos.

Nesse sentido, o § 5º do artigo 14, da Lei nº 9.128/2010 é inconstitucional, pois ofende o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, para fins de concessão de acréscimos posteriores.

O §5º do mencionado artigo 14, dispõe o seguinte:

“Art. 14 [...]

...

§5º O adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais.”

A benesse concedida aos Assessores Jurídicos através do artigo 14, §5º, da mencionada Lei nº 9.128/2010, nada mais foi do que conceder ilegalmente vantagens pecuniárias do efeito repique ou efeito cascata, já que uma vantagem pecuniária está sendo repetidamente computada sobre outra.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Comentando o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, Alexandre de Moraes ensina que:

“A Constituição veda o denominado efeito-repique, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo alterá-la em sua essência".

No mesmo sentido entende o Professor Ivan Barbosa Rigolin, ao esclarecer que:

"Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público, – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...)". (grifamos)

Por outro lado, o adicional de complementação de jornada variável aos Assessores Jurídicos da Casa, previsto no art. 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010, teve, como justificativa a alegação de economicidade em razão de se evitar a realização e o pagamento do trabalho em horas extraordinárias.

Melhor análise, de mérito, se faz necessária nesse sentido. Primeiro, que a realização da jornada extraordinária, como o próprio nome sugere, é aquela além da jornada diária estabelecida, realizada "extraordinariamente", ou seja, excepcionalmente, portanto, não habitual.

O trabalho em jornada extraordinária é aquele pontual, excepcional e eventual, necessário para um determinado fim. Superado essa necessidade pontual e eventual, não mais é necessário o trabalho extraordinário.

Caso essa prestação de serviço se torne habitual e necessária em razão do elevado acúmulo de serviço, o mais adequado é a ampliação desses cargos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No caso do adicional de complementação de jornada criado pelo artigo 14 da Lei nº 9.128/2010, não mais o fez, do que instituir e legalizar uma sobrejornada diária, constante e incondicional, havendo ou não serviço e havendo ou não ociosidade.

Neste caso, os acréscimos em razão dessa sobrejornada são pagos independentemente da real necessidade da jornada extraordinária, um paradoxo ao princípio economicidade que rege a Administração Pública.

Agora, com o reforço do novo cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos (recentemente criado), com jornada diária de 8 (oito) horas, a Secretaria Jurídica tem condições de otimizar e redistribuir as tarefas de forma a não mais necessitar da complementação de jornada instituída pelo artigo 14 da mencionada Lei nº 9.128/2010. Eventualmente, poderá se socorrer da jornada extraordinária, pontualmente.

Portanto, o pagamento do mencionado adicional previsto no artigo 14 da citada Lei nº 9.128/2010, fere o princípio da economicidade que rege a Administração Pública, eis que pago de forma indiscriminada e habitual (à todos os Assessores Jurídicos que quiserem aderir) na medida em que o pagamento de horas extraordinárias somente ocorrem se necessário e quando autorizado pela administração. Da mesma forma, sendo inconstitucional o § 5º, referido dispositivo não pode prevalecer, sob pena de prejuízos ao erário público e o enriquecimento sem causa daqueles que, eventualmente se beneficiem desse dispositivo, devendo ser cessada imediatamente essas vantagens ilegais.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

José Crespo
Vereador

